



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta da Reunião de 19 de agosto de 2021.

Projetos a relatar

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 1.252 Corte Especial

O Superior Tribunal de Justiça é competente para dirimir conflito de competência entre juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

É possível o conflito de competência entre juízo arbitral e o juízo estatal.

Projeto 1.257 Primeira Seção

É cabível o mandado de segurança para valorar a congruência entre a conduta apurada no procedimento disciplinar e a capitulação legal utilizada pela autoridade julgadora para aplicar a pena de demissão.

É função jurisdicional do mandado de segurança verificar a congruência da motivação administrativa entre a conduta apurada no procedimento disciplinar e a capitulação legal da pena de demissão adotada pela autoridade impetrada.

O mandado de segurança pode ser utilizado para verificar a congruência entre a conduta apurada no PAD e capitulação legal da pena de demissão aplicada.

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.262 Segunda Seção

É possível discutir questões relativas à guarda ou adoção na via do *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário quando ameaçada a prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, mesmo ao se tratar de indeferimento de liminar em outro *habeas corpus*.

O *habeas corpus* é cabível para discutir questões relativas à guarda ou adoção quando ameaçada a prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, mesmo ao se tratar de indeferimento de liminar.

O *habeas corpus* é cabível para discutir a guarda ou adoção quando ameaçada a prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Projeto 1.263 Segunda Seção

É abusiva, por afrontar direitos básicos do consumidor, a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente.

A prática comercial de cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, por não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, é abusiva.

É abusiva a prática de condicionar a manutenção da reserva do próximo voo ao embarque do passageiro no voo antecedente.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Projeto 1.259 Terceira Seção

É vedada a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de estelionato e apropriação indébita cometidos contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo.

Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária diante do caráter supraindividual do bem jurídico tutelado, haja vista visar a proteger a subsistência financeira da Previdência Social.

É vedada a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de estelionato e apropriação indébita cometidos contra a Previdência Social.

Projeto 1.260 Terceira Seção

Por causar prejuízos situados além da esfera meramente econômica, a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de dano causado a bem de natureza pública, não se mostra viável, já que a extensão do agravo extrapola os limites do valor econômico, ante a relevância coletiva do bem atingido.

A aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de dano causado a bem de natureza pública, não se mostra viável.

O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de dano contra o patrimônio público.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.251 Segunda Seção

Basta, para a tutela da marca, a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.

A tutela da marca industrial necessita da possibilidade de confusão, não da prova do efetivo engano do público-alvo.

A confusão é essencial para a tutela da marca, mas não se exige a prova do efetivo engano do consumidor.

Projeto 1.254 Segunda Seção

O regime da separação obrigatória de bens é aplicável à união estável contraída por convivente septuagenário, sendo necessária a prova do esforço comum para a comunicação do bem.

O regime da separação obrigatória de bens é aplicável à união estável contraída por convivente idoso, sendo necessária a prova do esforço comum para a comunicação do bem.

O regime da separação obrigatória de bens em razão da idade é aplicável à união estável.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.258 Primeira Seção

Assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora.

É vedado à autoridade administrativa aplicar pena diversa quando a infração apurada for exclusivamente punível com a demissão.

A sanção é de natureza vinculada quando a conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão.

A Administração não pode aplicar sanção diversa ao servidor quando apurado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão.

Projeto 1.264 Primeira Seção

No âmbito do processo administrativo disciplinar, é possível a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, hipótese que não se confunde com a perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, esta sim da competência exclusivamente da autoridade judiciária.

É lícito à autoridade administrativa aplicar a pena de demissão por ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, o que não se confunde com a perda da função pública de competência exclusiva da autoridade judiciária.

É lícito à autoridade administrativa aplicar a pena de demissão por ato de improbidade administrativa.